



**PROCESSO TC –03047/23**

*Direito Constitucional e Administrativo. Poder Legislativo Municipal. Câmara de Bernardino Batista. Prestação de Contas Anual relativa ao exercício de 2022 – Regularidade. Atendimento integral às exigências da LRF. Arquivamento.*

**ACÓRDÃO AC1-TC 1808/23**

**RELATÓRIO:**

*Trata o presente processo da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Bernardino Batista, relativa ao exercício de 2022, sob a responsabilidade do Senhor Raimundo Bila Viana, atuando como gestor daquela Casa Legislativa.*

*A Diretoria de Auditoria e Fiscalização – Divisão de Auditoria da Gestão Municipal (DIAFI/DIAGM IV) deste Tribunal emitiu, com data de 21/06/2023, o relatório eletrônico inicial (fls. 151/158), com base em uma amostragem representativa da documentação enviada a este TCE, por meio do SAGRES, cujas conclusões são resumidas a seguir:*

- 1. A Lei Orçamentária Anual – LOA, nº 711 de 06/12/2021, estimou as transferências em R\$ 842.600,00 e fixou a despesa em igual valor.*
- 2. As Receitas Orçamentárias efetivamente transferidas alcançaram R\$ 1.015.397,83, enquanto as Despesas Realizadas atingiram o valor de R\$ 1.015.267,48, gerando um resultado orçamentário superavitário, no valor de R\$ 130,35, correspondendo a 0,02% da quantia repassada.*
- 3. A Despesa total do Poder Legislativo Municipal representou 6,99% das receitas tributárias e transferidas- RTT, cumprindo o disposto no Art. 29-A, I, da Constituição Federal.*
- 4. A Despesa com folha de pagamento do Poder Legislativo Municipal atingiu 538.642,00, correspondendo a 53,04% das transferências recebidas no exercício, cumprindo o disposto no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal.*
- 5. A despesa com pessoal representou 2,12% da Receita Corrente Líquida – RCL do exercício de 2021, atendendo ao disposto no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.*
- 6. A remuneração dos vereadores e do Presidente da Mesa Diretora encontram-se em consonância com os dispositivos constitucionais.*
- 7. Não há registro de denúncia protocolada neste Tribunal referente ao exercício em análise.*

*Ao fechar o relatório exordial, o Corpo Técnico concluiu pela inexistência de desconformidades na presente prestação de contas.*

*Convocado para emissão de opinião, o Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 01385/23 (fls. 161/164), da pena da Subprocuradora-Geral Sheyla Barreto Braga de Queiroz, em idêntico compasso com a Auditoria, pugnou pela regularidade das contas anuais do Chefe do Poder Legislativo Municipal de Bernardino Batista, Sr. Raimundo Bila Viana, referente ao exercício financeiro de 2022.*

*Por determinação da Relatoria, o processo foi agendado para a presente sessão, dispensadas as intimações de estilo.*

**VOTO DO RELATOR:**

*A Prestação de Contas é o fim de um ciclo que se inicia com a elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, passando pela Lei Orçamentária Anual e execução de todo orçamento. É neste momento que o gestor é obrigado a vir fazer prova de que a aplicação dos recursos públicos a ele confiados, deu-se de forma regular e eficiente, atendendo princípios que norteiam a Administração Pública, em todas as esferas.*

*Para o gestor probo, responsável e, sobretudo, zeloso no emprego dos recursos da sociedade, a apreciação de suas contas, por parte dos Tribunais de Contas, deve ser um momento de êxtase, posto que, nesse instante, o mesmo recebe, daqueles órgãos, a chancela sobre a adequação de sua conduta gerencial aos princípios que regem a boa administração pública, exonerando-o de suas responsabilidades, no âmbito administrativo, referente ao período examinado. Doutra banda, àquele que praticou atos de gestão incompatíveis com os interesses públicos, sejam eles primários ou secundários, e/ou afrontou os princípios norteadores da Administração Pátria, notadamente, legalidade, moralidade, economicidade e eficiência, trazendo, por consequência, prejuízo de qualquer natureza para o Ente, ser-lhe-ão cominadas as sanções impostas pela lei.*

*Concluso o epílogo, saliente-se que, ao final da instrução, não restaram quaisquer irregularidades assaz hábeis a tisanar as contas da Câmara Municipal de Bernardino Batista, tendo por Presidente e ordenador de despesa o Sr. Raimundo Bila Viana, inclusive, não houve afronta aos mandamentos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Cabe determinar o arquivamento dos presentes autos eletrônicos.*

*É como voto.*

**DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB:**

*Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, os Membros da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:*

- I.** *JULGAR REGULARES das Contas referentes ao exercício financeiro de 2022 do Sr. Raimundo Bila Viana, na qualidade de Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Bernardino Batista;*
- II.** *DECLARAR O ATENDIMENTO aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na Lei Complementar nº 101/2000;*
- III.** *ARQUIVAMENTO dos presentes autos eletrônicos.*

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
TCE-Plenário Ministro João Agripino*

*João Pessoa, 10 de agosto de 2023.*

Assinado 22 de Agosto de 2023 às 11:24



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 18 de Agosto de 2023 às 11:06



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**

RELATOR

Assinado 21 de Agosto de 2023 às 20:33



**Manoel Antônio dos Santos Neto**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO



**Processo:** 03047/23

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Bernardino Batista

**Exercício:** 2022

## CERTIDÃO EXTRATO DE DECISÃO

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica que na edição Nº 3244 do Diário Oficial Eletrônico, com data de publicação em 23/08/2023, foi realizada a seguinte publicação:

Ato: Acórdão AC1-TC 01808/23

Sessão: 2963 - 10/08/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: 03047/23

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Bernardino Batista

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2022

Interessados: Maria Eliete da Silva (Gestor(a)); Raimundo Bila Viana (Ex-Gestor(a)); Francisco Bruno Matos de Andrade (Contador(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, os Membros da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: I. JULGAR REGULARES das Contas referentes ao exercício financeiro de 2022 do Sr. Raimundo Bila Viana, na qualidade de Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Bernardino Batista; II. DECLARAR O ATENDIMENTO aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na Lei Complementar nº 101/2000; III. ARQUIVAMENTO dos presentes autos eletrônicos.

**João Pessoa, 22 de Agosto de 2023**



**Sistema de Processo Eletrônico do TCE-PB**